

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO — DER-SP**

DEFESA PRÉVIA

Auto de Infração de Trânsito nº AA-0000000000 — Placa ABC1D23

MARIA EXEMPLO DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.000.000-00, portador(a) da CNH nº 000000000000, residente e domiciliado(a) em Rua das Amostras, 100 - Centro, CEP 00000-000, Exemplópolis/SP, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 918/2022, apresentar DEFESA PRÉVIA em face da autuação em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DOS FATOS

A Requerente foi surpreendida com a Notificação de Autuação referente ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado por suposto excesso de velocidade aferido por equipamento eletrônico na Rodovia Exemplo, km 42, em 12/03/2026, às 14:35.

A notificação, contudo, foi expedida somente em 05/05/2026 — cinquenta e quatro dias após a data da suposta infração —, além de não trazer a data da última verificação metrológica do equipamento medidor nem o seu número de série, informações que a legislação de regência exige de forma expressa.

Como se demonstrará, os vícios formais apontados atingem a validade do próprio auto e impõem o seu arquivamento, independentemente da discussão de mérito.

II — DO DIREITO

**PRELIMINARMENTE — DA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FORA DO PRAZO
LEGAL**

O art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro determina o arquivamento do auto de infração e a consequente insubsistência da autuação quando a notificação não for expedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração.

No caso concreto, a infração teria ocorrido em 12/03/2026 e a notificação foi expedida em 05/05/2026, decorridos 54 (cinquenta e quatro) dias. O prazo legal foi superado em 24 (vinte e quatro) dias, o que impõe, por si só, o arquivamento do auto.

A jurisprudência é firme quanto à natureza decadencial do prazo, não se tratando de mera irregularidade sanável: ultrapassado o interregno legal, a Administração perde a prerrogativa de prosseguir com o procedimento sancionador.

PRELIMINARMENTE — DA AUSÊNCIA DOS DADOS OBRIGATÓRIOS DO EQUIPAMENTO MEDIDOR

O art. 9º da Resolução CONTRAN nº 798/2020 exige que a notificação decorrente de infração aferida por equipamento medidor de velocidade informe, obrigatoriamente, a identificação do equipamento e a data da sua última verificação metrológica.

A notificação recebida pela Requerente não traz o número de série do equipamento, tampouco o número da verificação do INMETRO ou a data da última aferição, o que impede a verificação da confiabilidade da medição e inviabiliza o exercício pleno do direito de defesa.

A Portaria INMETRO nº 158/2022 estabelece a obrigatoriedade da verificação metrológica periódica dos instrumentos de medição de velocidade. Sem a informação da data da última aferição, não há como atestar que o equipamento se encontrava dentro da validade metrológica no momento da autuação — e o ônus dessa demonstração é da Administração, não do administrado.

DO MÉRITO — DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA DE REGULAMENTAÇÃO DE VELOCIDADE

O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 798/2020 condicionam a validade da fiscalização eletrônica à existência de sinalização de regulamentação de velocidade (placa R-19) visível e em conformidade, situada em distância adequada do ponto de medição.

No trecho em questão não há sinalização visível que informe ao condutor a velocidade regulamentada, o que compromete o caráter educativo e preventivo da fiscalização e retira a legitimidade da medição realizada.

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o acolhimento das preliminares suscitadas, com o consequente ARQUIVAMENTO do Auto de Infração, nos termos do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) subsidiariamente, caso superadas as preliminares, o acolhimento das razões de mérito, com o cancelamento da autuação e o reconhecimento da sua insubsistência;
- c) a determinação de que não sejam computados os pontos correspondentes na Carteira Nacional de Habilitação da Requerente;
- d) a intimação da Requerente, no endereço indicado nesta peça, acerca da decisão proferida.

Nestes termos,
pede deferimento.

Exemplópolis/SP, 20 de maio de 2026

MARIA EXEMPLO DA SILVA

CPF: 000.000.000-00